



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL N°. 2012.302.9661-3.  
COMARCA DE BELÉM - PA (12ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE LIMA.  
ADVOGADO: CLÁUDIO MESCOUTO VIEIRA E OUTROS.  
APELADO: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.  
ADVOGADO: RENATA LARA COIADO E OUTROS.  
APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALOR. CONSUMIDOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR FALTA DE DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DO PRODUTO. GARANTIA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA E DA MONTADORA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, ALÉM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS NÃO COBERTOS PELA GARANTIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. DEFEITOS CONSERTADOS DURANTE O PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPI NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA (CPC/73, ART. 333, I). INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA DIABÓLICA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL N°. 2012.302.9661-3.  
COMARCA DE BELÉM - PA (12ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE LIMA.  
ADVOGADO: CLÁUDIO MESCOUTO VIEIRA E OUTROS.  
APELADO: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.  
ADVOGADO: RENATA LARA COIADO E OUTROS.



APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE LIMA contra sentença (fls. 229/230) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou totalmente improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais, Morais e Restituição de Valores (Proc. n.º 0031700-29.2009.814.0301), movida contra IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Eis um trecho da fundamentação e o dispositivo da sentença, os quais foram assim lançados (fl. 230v):

Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a Ação intentada pelo Requerente em virtude da comprovação de inexistência de ato ilícito indenizável por parte das Requeridas. Condeno o Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais relativamente às custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada Requerida, ônus estes que se sujeitarão ao regime da Lei n.º 1.060/50, uma vez que o Demandante é beneficiários de justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 232/245), o apelante sustenta, em suma, que a sentença merece reforma, discorrendo que o juízo a quo teria ignorado a ocorrência de ilícito civil indenizável no caso concreto.

Alega que pelo princípio da inversão do ônus da prova, incumbia às rés/apeladas comprovar que não teriam criado obstáculos ou fornecido informações incorretas acerca do benefício de isenção do IPI, considerando que o apelante faria jus na condição de deficiente físico.

Afirma que não precisaria ter buscado a tutela do Poder Judiciário se os problemas decorrentes da aquisição do veículo tivessem sido solucionados, mencionando que houve descumprimento do dever geral de informação adequada sobre o benefício fiscal, bem como vício do produto.

Aponta a responsabilidade solidária das apeladas (comerciante/concessionária e fabricante/montadora), ressaltando a existência de vício de qualidade do produto e defeito do serviço, isto é, das informações prestadas ao consumidor (CDC, art. 4º, III), exsurgindo daí o dever de reparação por danos materiais e morais.

Lembra que teria sido desestimulado pelo vendedor da concessionária do intento de adquirir o veículo adaptado com isenção tributária em razão da extrema burocracia, sendo que somente adquiriu o bem ofertado ante as vantagens prometidas, dentre elas a rapidez na aquisição, a qual foi descaracterizada pelos vícios apresentados pelo produto, conforme comprovam as Ordens de Serviço acostadas aos autos.

Rebate o laudo pericial que embasou a sentença apelada, o qual não atestou qualquer vício no veículo, aduzindo que tais problemas teriam sido



mascarados pelas recorridas, pontuando que o juiz não está adstrito à prova pericial, nos termos do art. 436 do CPC/73.

Defende a responsabilidade civil objetiva do fabricante por defeito do produto, nos termos do art. 12 do CDC.

Obtempera que em razão da conduta ilícita perpetrada pelas apeladas, é cabível a indenização por danos materiais e morais, em razão dos transtornos experimentados (CR/88, art. 5º, inc. X c/c CDC, art. 6º, VI).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença.

Recebida a apelação, no duplo efeito (fl. 246).

Em contrarrazões (fls. 247/250), a apelada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 252/262), pugnou igualmente pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual se julgou suspeita (fls. 265/266).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

O feito foi incluído na Semana Nacional da Conciliação (CNJ), não tendo sido frutífera a tentativa de acordo (fls. 269/271).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

#### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou totalmente improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais c/c restituição de valor.

A ação originária veicula pretensão indenizatória, de substituição de produto, além de devolução de valores pagos por serviços não cobertos pela garantia contratual.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não de defeito na prestação dos serviços (CDC, art. 14), vício do produto (CDC, art. 18), perdas e danos, bem como o alegado dano moral indenizável.

#### NEGO PROVIMENTO À INSURGÊNCIA.

Analisando os autos, tenho que andou bem o juízo singular ao julgar totalmente improcedente a demanda.

À luz do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente a prova pericial e documental, tenho que não logrou o apelante comprovar os fatos alegados na exordial.

Nesse contexto, aliás, nem mesmo a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC) milita em favor do consumidor no caso concreto, eis que



embora mitigue a Teoria Estática da Distribuição do Ônus da Prova, não se admite a prova de fato negativo (prova diabólica – impossível ou excessivamente difícil de ser produzida).

Sendo assim, à partida adiro ao entendimento esposado na sentença apelada, porquanto, a despeito da incidência da inversão do ônus da prova, incumbia ao autor/apelante demonstrar o defeito na prestação do serviço, consistente na falta de informações completas (e desestímulo) quanto ao usufruto da isenção fiscal, bem como à existência de vício do produto.

Quanto à alegada responsabilidade solidária entre a concessionária e o fabricante, é cediço que o fabricante e o fornecedor respondem solidariamente pelos defeitos ou vícios do produto, consoante a inteligência dos artigos 12 e 18 do CDC.

Exemplo elucidativo disso é o caso da falta de peças de veículo para reposição (TJ-DF - RI: 07059460420148070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/07/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ocorre que, in casu, não se comprovou a criação de obstáculo pela falta de informações suficientes e completas sobre o gozo da isenção fiscal para portadores de necessidades especiais (PNE), tampouco as Ordens de Serviço acostadas às fls. 116/123 comprovam que os eventuais vícios do produto deixaram de ser consertados.

Em se tratando de direito básico do consumidor, a prestação parcial ou incompleta de informação pelo fornecedor enseja a sua responsabilização civil. Todavia, não há violação ao direito à informação (inciso III do art. 6º do CDC) e, correlatamente, ao dever de informação (artigos 8º e 31 do CDC) quando a alegação da parte não recai sobre a deficiência de assentimento quanto às características intrínsecas do produto, a sua forma de utilização, ao seu custo, formas e condições de pagamento, aos riscos a ele inerentes, bem como sobre o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos incidentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCONTO GERENCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. ISENÇÃO DE IPI E ICMS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 A partir da revisão dos fatos e provas analisados pela Juíza a quo, observa-se que o desconto gerencial foi efetivamente concedido no caso dos autos, não havendo de se falar em sua ilegalidade ou abusividade. 2 Em se tratando de direito básico do consumidor, a prestação parcial ou incompleta de informação pelo fornecedor enseja a sua responsabilização civil. Todavia, não há violação ao direito à informação (inciso III do art. 6º do CDC) e, correlatamente, ao dever de**



informação (artigos 8º e 31 do CDC) quando a alegação da parte não recai sobre a deficiência de assentimento quanto às características intrínsecas do produto, a sua forma de utilização, ao seu custo, formas e condições de pagamento, aos riscos a ele inerentes, bem como sobre o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos incidentes. Não há, pois, exigência na legislação consumerista consubstanciada no dever do fornecedor de informar acerca do direito do consumidor em solicitar, mediante requerimentos prévios dirigidos ao fisco distrital e federal, a isenção de ICMS e IPI, respectivamente. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20130610053910, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 17/03/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2016 . Pág.: 303) GRIFOU-SE

Acresça-se a esse rol as informações prestadas sobre o processo burocrático para a obtenção de isenção fiscal.

Note-se que segundo a jurisprudência pátria, por outro lado, a demora excessiva na entrega do bem abrangido pela isenção fiscal atinente à portador de necessidades especiais (PNE), gera dever indenizatório, o que não é o caso dos presentes autos. É ver:

**EMENTA: CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. COMPRA DE VEÍCULO. ISENÇÃO DE IPI E ICMS. ATRASO DEMASIADO PARA ENTREGA DO BEM. VENCIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO COM ISENÇÃO. CONSTRANGIMENTOS E ANGÚSTIA PELA ESPERA EXCESSIVA. BATALHA BUROCRÁTICA PARA OBTENÇÃO DE NOVA AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO. RECURSO PROVIDO. 1. TRATANDO-SE A DEMANDA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, EM QUE O AUTOR PEDE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM ADQUIRIDO, O SEU EXAME DEVE SER FEITO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO FOI ASSINADO EM 24/05/2008 E ATÉ A DATA DE 30/10/2008 O VEÍCULO NÃO TINHA SIDO ENTREGUE, O ATRASO DE MAIS DE CINCO MESES PARA A ENTREGA DO VEÍCULO ZERO KM DEMONSTRA DEFEITO DA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DA REQUERIDA, CAPAZ DE COLOCAR A REQUERIDA NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. 3. A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA EM TORNO DO RECEBIMENTO DO VEÍCULO, CAUSADORA DE UMA SÉRIE DE DISSABORES PARA O CONSUMIDOR QUE, POR SER DEFICIENTE FÍSICO, ESTEVE PRIVADO DE USUFRUIR O BEM E TEVE QUE PROCURAR NOVAMENTE DESVENCILHAR-SE DA BUROCRACIA PARA CONSEGUIR A AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DOS IMPOSTOS, CARACTERIZANDO, INEQUIVOCAMENTE O DANO EXTRAPATRIMONIAL. 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO CONSIDERANDO-SE A LESÃO SOFRIDA, A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU E O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA MEDIDA, PONDERANDO-SE PELA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 1457144120088070001 DF 0145714-41.2008.807.0001, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 13/10/2009, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS**



ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 19/11/2009, DJ-e Pág. 112)

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NÃO ENTREGA DO BEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL.** Autor que formalizou pedido de compra de veículo, junto à concessionária ré, com o pagamento de entrada no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e a entrega dos documentos necessários à isenção dos impostos, vez que portador de deficiência física. Vencimento do prazo de validade destes documentos, sem que o veículo fosse entregue. Empresa, que agiu na qualidade de representante do fabricante e não se desincumbiu do ônus da prova. Responsabilidade civil objetiva fundada no artigo 14, da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Falha na prestação do serviço geradora de danos morais indenizáveis. Verba compensatória proporcionalmente fixada. Obrigação de a ré entregar o bem descrito na peça inicial, com a alteração da sua cor para preta ou prata, à escolha do consumidor, haja vista não sido o veículo fabricado na cor inicialmente escolhida. Necessidade, ainda, de pagamento do ajustado. Descabido, contudo, exigir-se do consumidor a entrega de novas certidões relativas à isenção de impostos, sendo certo que o seu custeio, caso vencido o prazo de sua validade deve ser arcado pela ré. Aplicação da teoria do risco do empreendimento. Parcial provimento do recurso, com base no § 1º-A, do artigo 557 do CPC. (TJ-RJ - APL: 00029304220128190203 RJ 0002930-42.2012.8.19.0203, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 25/11/2013, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/04/2014 12:01)

No que concerne à alegação de vício do produto, anoto que a prova pericial de fls. 177/186 foi decisiva para a formação do livre convencimento motivado do julgador de 1ª grau, na medida em que atestou que o veículo objeto da demanda não apresenta nenhum vício que impossibilite o seu uso.

Ademais, se por um lado as Ordens de Serviço (fls. 116/123) indicam sucessivas idas à concessionária, a prova pericial (fls. 177/186) aponta que os vícios foram consertados no prazo da garantia contratual – sendo digno de registro que a única peça cobrada (medidor de combustível) se deu após o prazo de garantia.

Some-se a isto o fato de que o apelante não requereu a realização de nova perícia no veículo, a despeito de ter reputado o laudo confeccionado de inconclusivo.

No caso concreto, pois, restou demonstrado pelo conjunto fático-probatório dos autos, que a demandada não ofereceu resistência em solucionar/reparar o produto (veículo), razão pela qual não há falar que foi ultrapassada a barreira do mero dissabor comum nos dias atuais.



Nesse sentido:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. VÍCIO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. CONSERTO DO BEM. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. - Constatado o vício do produto e o cumprimento do prazo legalmente previsto para reparo (30 dias), sem resistência do fornecedor, devem ser julgados improcedentes os pedidos de rescisão contratual do negócio jurídico, devolução dos valores pagos pela motocicleta, e danos morais. - Outrossim, os gastos realizados pelo autor com a reparação ocorreram após o prazo de garantia deste, razão pela qual a restituição não pode ser atribuída à parte ré. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70068485218, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. VÍCIO OCULTO. PERÍCIA TÉCNICA. Havendo o autor alegado vícios redibitórios, cabia a este sua comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preceitua o art. 333, inc. I, do CPC. Aplicabilidade do CDC que não impõe à parte adversa a produção de prova negativa, ou seja, demonstrar a inexistência dos defeitos de fabricação alegados pelo recorrente. Ademais, não demonstrado pela perícia técnica que os defeitos apontados pelo autor decorreram de vícios de fabricação, mas sim da substituição do cano de descarga original por modelo outro, impõe-se a ratificação da sentença a quo que julgou pela improcedência da demanda. Caracterizada a culpa exclusiva do autor, não há falar em dever de indenização material ou moral. Aplicabilidade do art. 12, § 3º, inc. III, do CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70065357444, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 11/03/2016)

Logo, tais alegações, por estarem desamparadas de qualquer elemento probatório, não justificam a pretensão da parte autora, ainda que não se desconheça a facilitação da defesa do consumidor, inclusive, com a inversão do ônus probatório, consoante estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC.

Isso porque a facilitação da defesa do consumidor não autoriza a parte realizar pretensão sem nenhum respaldo probatório.

Não há como presumir a existência de obstáculos ou desestímulo com nítida má-fé da concessionária de veículos, na completa ausência de indícios que levem a decidir de tal forma.

Entendo, destarte, que a sentença apurou corretamente as circunstâncias fático-probatórias, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

É como voto.



Belém - PA, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora